

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025

**Ref.: Encaminhamento de propostas de ementas ao PLC 169/24**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**Vereador Carlo Caiado,**

Venho, por meio desta, solicitar a apreciação e análise da proposta da ementa ao Projeto de Lei Complementar nº 169/2024, que “Institui a Operação Urbana Consorciada do Parque do Legado Olímpico Rio 2016.”

A referida proposta de ementa foi revisada após a reunião realizada ontem, dia 23/06 no CASS, e tem como objetivo viabilizar o êxito da Operação Urbana Consorciada do Parque Olímpico, contribuindo, consequentemente, para a ampliação da geração de empregos, por meio do fomento a novos empreendimentos imobiliários nas áreas abrangidas pelas ementas apresentadas.

Certo da sua habitual atenção às pautas de interesse do desenvolvimento urbano e social da cidade, reforço que tais ementas representam uma oportunidade para o fortalecimento da indústria da construção civil, setor que, nos últimos anos, tem se destacado como um dos maiores geradores de emprego no Estado do Rio de Janeiro.

Segue abaixo a ementa mencionada.

**Ementa: Fica adicionado novo artigo à Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei Complementar nº 169/ 2024.**

Art. XXX Para efeito da aplicação da Transferência do Direito de Construir serão considerados os seguintes parâmetros edilícios na área do lote 1 do PAL 48.545:

I – para edificações residenciais multifamiliares:

- a) CAM = 3 (três);
- b) TO = 30% (trinta por cento);
- c) Gabarito: 12 (doze) pavimentos em 36 m (trinta e seis metros) de altura no total.

II – para edificações com uso comercial e ou de serviços:

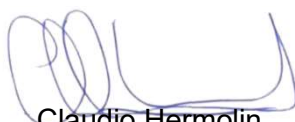
- a) CAM = 3 (três);

- b) TO = 70% (setenta por cento);
- c) Gabarito: 3 (três) pavimentos em 18 m (dezoito metros) de altura no total.

§1º. Os parâmetros previstos no inciso II ficam condicionados ao pagamento de contrapartida financeira ao Município no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado de área construída que extrapolar os 30% (trinta por cento) da taxa de ocupação, nos 3 (três) primeiros pavimentos, sem prejuízo do pagamento da contrapartida destinada para o Fundo de Mobilidade Urbana Sustentável - FMUS, prevista nesta Lei Complementar.

§2º. Fica permitida edificação mista, com uso comercial e ou de serviços nos três primeiros pavimentos, e uso residencial multifamiliar nos demais pavimentos, conforme parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, e demais condições do §1º deste artigo e desta Lei Complementar.

Atenciosamente,



Claudio Hermolin  
Presidente do Sinduscon-Rio